



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.001854/2004-06
Recurso nº 157.970 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.553 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente SÃO SEBASTIÃO COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

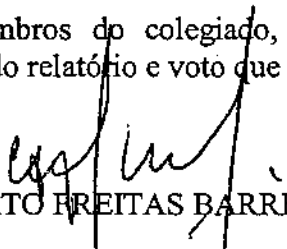
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

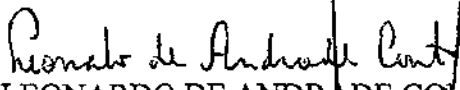
Ano-calendário: 2003, 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. ATIVIDADE DE CONSIGNAÇÃO. Ainda que as operações da pessoa jurídica caracterizem típica compra e venda, exercida a opção de equiparação à atividade de consignação o percentual a ser aplicado para efeito de apuração da CSLL na sistemática do lucro presumido será de 32% (trinta e dois por cento) correspondente à prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffman, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso especial de divergência (fls. 149/165, com documentos de fls. 166/212) interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão 101-96.830 (fls. 138/144) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário anteriormente por ele mesmo apresentado.

A decisão recorrida manteve o entendimento da autoridade lançadora e da decisão de primeira instância no sentido de que, ao fazer a opção pela tributação com base no disposto no art. 5º da Lei nº 9.716/1998, o sujeito passivo admitiu a equiparação da atividade que exerce a de consignação o que implica na aplicação do percentual de 32% para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contrariou outras decisões deste Colegiado para as quais a atividade de compra e venda de veículos é típica operação de compra e venda, sujeita ao percentual de presunção de 12% no período sob exame.

Aduz também que a operação de consignação não está prevista no CC como contrato de comissão mas sim como contrato estimatório o que teria sido confirmado pelo Ajuste Sinief nº 02/93.

Através do despacho 488/2008, o Sr. Presidente da 1ª Câmara do CC entendeu cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Em contrarrazões (fls. 219/224), a Fazenda Nacional ratifica os motivos da decisão recorrida para corroborar a correção do procedimento fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Nas razões de defesa, a recorrente faz um arrazoado com utilização de dispositivos do Código Civil para sustentar que a operação de consignação representaria um contrato estimatório e não de comissão, como definido pelo Parecer Cosit nº 45/2003.

A meu ver, tal distinção não tem relevância no caso em exame. Isso porque a decisão recorrida deixa claro que as operações praticadas pela interessada representam atividade de compra e venda de mercadorias.

Assim, em tese, a apuração da base de cálculo da CSLL deveria ocorrer sob a aplicação do percentual de 12%, para atividades de revenda de mercadorias. Entretanto, o fator crucial a ser considerado, em relação ao qual a recorrente passou ao largo, é o efeito tributário da opção feita com base no art. 5º da Lei nº 9.716/98.

Com base nessa opção, a autuada considerou como receita apenas a diferença entre o valor da venda e aquele acordado com o proprietário. Ora, tal prática é idêntica àquela utilizada em operações remuneradas por comissão.

Se não houvesse a previsão legal que permitiu a opção do sujeito passivo, na tributação pelo lucro presumido o valor da receita seria o valor total da venda. Nesse caso, como a pessoa jurídica não pode deduzir o custo, que seria o valor acordado com o proprietário, para apuração da base de cálculo da CSLL, aplicar-se-ia o percentual de 12% que é aquele entendido pelo legislador como adequado às operações de revenda de mercadorias.

Assim procedendo, o sujeito passivo estaria albergado pela legislação. Por outro lado, ao optar pelo tratamento de consignação às operações que realiza e considerar como receita a diferença entre o valor de venda e o aquele pactuado com o proprietário, a recorrente desqualificou-as como compra e venda pois, ratifico, numa operação típica de revenda de mercadorias a receita bruta corresponde ao valor da venda, valor esse utilizado na base de cálculo do lucro presumido.

Sob esse aspecto, é ilustrativo constatar que o Ajuste SINIEF nº 02/93 utilizado na defesa vai de encontro às razões da interessada pois, ao tratar da venda, estabelece na alínea "b", do inciso II, da cláusula terceira, que na consignação o valor da operação corresponde ao preço da mercadoria e não ao valor líquido da operação, como deseja a reclamante.

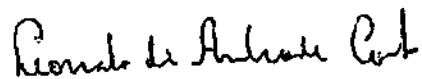
Em outras palavras, se a interessada procedeu em sentido diverso assumiu o caráter comissional de suas atividades. Nesse caso, caracterizou-se a prestação de serviços sujeita ao percentual de 32%.

Concordo plenamente com o teor do voto 105-15.651 transcrito na decisão recorrida, no sentido de que a recorrente deseja ter vantagem dupla, ou seja, para efeito de base de cálculo considera-se enquadrada no art. 5º da Lei nº 9.716/98 o que lhe permitiria utilizar o



valor líquido da operação e, para efeito de percentual, entende que sua atividade está enquadrada como compra e venda. A contradição é cristalina.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.



Leonardo de Andrade Couto - Relator